

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 4º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807581 - e.mail: vt81.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100466-37.2019.5.01.0081

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: GUSTAVO GUENZBURGER

RECLAMADO: SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DE

DIVERSOES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros (7)

DECISÃO PJe

A parte autora alega que é representante da Chapa nº 02 junto à Comissão Eleitoral responsável pela eleição da Direção e Conselho Fiscal do SATED (Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Rio de Janeiro), este o Réu da presente ação.

Na sequência, aduz que o registro da candidatura da chapa nº 02 fora indeferido de forma equivocada, apresentando uma sucessão de irregularidades no processo eleitoral, a saber: a) ausência de tempo em edital para autorização da dedução do imposto através do desconto em folha; b) ausência de isonomias entre as chapas. Requer, portanto, a concessão de tutela de urgência com o propósito de garantir a participação da Chapa 02 no pleito, acessar a lista de associados, garantir fiscalização nas urnas e, por fim, indicar a urna de votação pela Chapa. Sucessivamente, pretende a suspensão do pleito eleitoral.

Com efeito, o art. 300 e incisos do CPC exigem para a tutela de urgência que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, percebe-se que há duas atas do sindicato juntadas aos autos: ata da reunião para fornecimento da cópia da documentação solicitada pelas chapas (ID n°7d76978) e ata da reunião da comissão eleitoral (ID n°64a2500), ambas realizadas no dia 08/05/2019.

Sob esse prisma, necessário destacar teor da segunda ata: "De acordo com parecer de contabilidade deveria ser recolhido pelo Paulo Sergio Beti (Paulo Betti) a importância de R\$4.680,03, tendo sido recolhido pela pessoa em questão em 25/04/2019 o valor de R\$142,56 e em 30/04/019 a importância de R\$2.977,47, totalizando assim R\$3.120,03 recolhido a título de imposto/contribuição sindical, constatando-se um recolhimento a menor de R\$1.560,00. Apresentada a análise do contador, a comissão eleitoral entendeu que não foi cumprido o requisito estatutário e decidiu por maioria, em razão dos cálculos apresentados pelo contador, que a chapa 02 não foi homologada".

Noutra senda, ficou consignada, na primeira ata mencionada, a impugnação do representante da Chapa n°02 no que tange às contribuições dos representantes da Chapa 01, uma vez que os contracheques destes últimos se encontravam incompletos, com uma tarja nos valores recebidos a título de salário e respectiva Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROBERTA TORRES DA ROCHA GUIMARAES

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051415020212200000093133398 Número do documento: 19051415020212200000093133398 contribuição sindical, conforme documentos anexados. Ressalta-se que tal impugnação constou na ata e foi assinada pelos membros da comissão.

A par do aqui exposto, entendo que existem elementos nos autos que indicam uma eventual violação ao princípio da isonomia quando da não homologação do registro da Chapa nº02 por ausência de recolhimento escorreito da contribuição sindical, causando estranheza a este Juízo o fato de a Chapa nº 01 ter apresentado contracheques incompletos, com tarjas pretas sob os salários e contribuição sindical de seus representantes e a Comissão Eleitoral não adotar os mesmos critérios de rigor quantos aos requisitos estabelecidos para a participação nas eleições sindicais.

Contudo, em que pese a verossimilhança das alegações do Autor, por prudência e por respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino, de imediato, a suspensão do processo eleitoral, devendo o SATED e sua comissão eleitoral ser intimados, por mandado, para se manifestarem nos autos no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como veracidade das alegações da inicial.

Determino a expedição de mandado, com urgência, dando ciência aos réus, os quais, além de se manifestar no prazo concedido, deverão comprovar que efetivamente suspenderam o processo eleitoral.

Após a manifestação, conclusos para decisão.

RIO DE JANEIRO, 14 de Maio de 2019

ROBERTA TORRES DA ROCHA GUIMARAES

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA